

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1.025/84-(Proc.MEC n° 23033.007068/84-3)
INTERESSADO :MARIA MERCEDES SAMUDIO
ASSUNTO :EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR :CONS° Pe. LIONEL CORBEIL
PARECER CEE : 1003 /84- CESG-APROVADO 02/07 /84

1. HISTÓRICO:

1.1. Em ofício datado de 02/04/84, o senhor Diretor da Faculdade Paulistana de ciências e Letras-OPEC-Capital, dirige-se à sra.Delegada ao MEC em são Paulo, a fim de solicitar instruções para regularizar a vida escolar de uma de suas alunas, conforme segue :

DA INTERESSADA:

Conforme documento às fls.5 (do Processo CEE n° 1.025/84). os dados pessoais da mesma são:

NOME: MARIA MERCEDES SAMUDIO

R.G : n° 7.993.518

NATURALIDADE: Presidente Epitácio/SP

DATA DE NASCIMENTO : 08/09/1952

Conforme documentos às fls.07, 10, 12, 16, 18, e 20 (do referido Processo) , os dados pessoais são :

NOME: MARIA MERCEDES CASCO

NATURALIDADE: Republica do Paraguai.

DA ESCOLARIDADE:

CICLO BÁSICO

ESCOLA: Escola Normal de Professores n° 2 "Manuel Condra" de Villarica

SÉRIE: 1a

ANO : 1966

ESCOLA: Centro Regional de Educação "Natalício Talavera de Villarica

SÉRIES: 2a e 3a

ANOS : 1967 e 1968

CICLO DE BACHARELADO (Humanístico)

ESCOLA: Centro Regional de Educação "Natalício Talavera " de Villarica

SÉRIES: 4a, 5a e 6a

ANOS : 1969, 1970 e 1971

Obs. As matérias cursadas em cada série, bem como os resultados obtidos, encontram-se. as fls, 12/14.

De acordo com documentos às fls 07, tendo sido aprovada no "Centro Regional de Educação de Villarica, no ano de 1971, em todas as matérias correspondentes ao programa do estudos em vigor", o Ministério de Educação e Cultura da Republica do Paraguai conferiu a MARIA MERCEDES CASCO, aos 26/11/71, o título de "Bacharel em Ciências a Letras".

Obs : A documentação relativa aos estudos no exterior, do ponto de vista formal, atende as normas legais vigentes.

1.2. Em 1980, no Brasil, foi classificada no concurso vestibular das Faculdades Metropolitanas Unidas. Nesse mesmo ano, ali cursou a 1ª série do Curso de Psicologia, "sem a convalidação dos estudos pelo Conselho Estadual de Educação" (fls.03).

1.3. A partir do 2º ano, solicitou transferência para o mesmo curso da Faculdade Paulistana de Ciências e Letras, onde se encontra no corrente ano letivo, cursando o 5º ano.

1.4. Segundo a Direção desta Faculdade,

"Parece que, no ser admitida a sua inscrição ao vestibular na F.M.U., não se atentou no conflito de orientações em relação à matéria, pois, nos termos do Ofício Circular 03/77, garantia-se inscrição no vestibular a qualquer aluno nas circunstâncias da mencionada MARIA MERCEDES SAMUDIO mas, do acordo com a Resolução do CFE 9/78, esta já não goza das mesmas regalias" (fls.03).

1.5. O MEC,- em sua INFORMAÇÃO DSC/SRA, após afirmar que:

"Sob a égide da Res.09/78, a equivalência de cursos deveria ter sido declarada em data anterior à inscrição no vestibular", propôs fosse a Instituição orientada através da TAE, "no sentido de que a aluna requeira a equivalência junto ao Conselho Estadual de Educação (fls. 21) .

1.6. A Diretora da DSC, "considerando que o processo já contém os documentos escolares necessários", opina pelo encaminhamento direto a este Colegiado.

1.7. Às fls.22, a sra. Delegada do MEC despacha o protocolado a este Conselho "para superior exame..., no que tange à equivalência ou não do curso de 2º Grau, feito em Assunción do Paraguai".

2. APRECIÇÃO :

2.1.- Exceção feita à identidade a naturalidade da interessada que, a critério, pode ser elucidada, entendemos que nada obsta a que tenha seus estudos feitos no exterior reconhecidos como equivalentes aos de nível de conclusão do 2º grau do sistema "brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

2.2. Contudo, à luz do artigo 6º da Deliberação CEE nº 12/83, que dispõe sobre "Equivalência de Estudos", cabe à Delegacia de Ensino em cuja jurisdição o interessado resida, expedir a equivalência.

3. CONCLUSÃO:

3.1. À vista do exposto, considerara-se os estudos realizados por MARIA MERCEDES SAMUDIO, no Paraguai, como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

3.3. Cópias deste Parecer e da Deliberação CEE nº 12/83 devem ser enviadas ao MEC.

CESG, aos 15 de junho de 1984

a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL.

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros :Antônio Joaquim Severino ,Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil , Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, aos 20 de junho de 1984

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ

Vice - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE